

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Da Sra. POLLYANA GAMA)

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para dispor sobre hipótese de abatimento de parte dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para efeitos de cálculo dos percentuais relativos a despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida dos entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 19.....

.....

§ 3º No caso do ente federado em que os recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excederem a 20% (vinte por cento) da respectiva receita corrente líquida, o montante correspondente a esse excesso, apenas para efeitos do cálculo dos percentuais de que tratam este artigo e os arts. 20 e 22 desta Lei, será abatido do total das despesas com pessoal e do total da receita corrente líquida”. (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte dos Municípios das regiões mais pobres do País, o Nordeste e o Norte, são especialmente significativos, para o desenvolvimento da educação básica, os recursos recebidos à conta do Fundeb. Não por acaso, dos fundos estaduais que recebem complementação da União, todos se encontram nessas regiões: um na Região Norte e os demais, no Nordeste.

Pelo menos 60% dos recursos do Fundeb devem, por força constitucional, ser aplicados em remuneração dos profissionais do magistério. Trata-se de poderoso instrumento de valorização desses profissionais.

No entanto, dada a baixa capacidade de arrecadação de boa parte desses entes federados, os recursos do Fundeb representam importante parcela dos recursos que compõem sua receita corrente líquida. Da mesma forma, a obrigatoriedade constitucional de aplicação na remuneração do magistério, eleva o volume das despesas com pessoal.

Essa realidade gera um efeito indesejado. Se, de um lado, os Municípios passam a ter possibilidades de maiores investimentos em educação e na valorização do pessoal do magistério, os recursos assim recebidos pressionam os indicadores percentuais de despesa com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É preciso encontrar uma solução que promova a conciliação entre os objetivos de política pública dos dois dispositivos legais: a melhoria da educação, por meio do Fundeb, e o equilíbrio da gestão pública, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposta tem esse objetivo. De acordo com estudo desenvolvido por iniciativa da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, com base em dados de 2016, relativos aos estados e o Distrito Federal, suas capitais e 5.147 municípios, verifica-se que, em média, na Região Nordeste, os recursos recebidos à conta do Fundeb representam menos de 20% da receita corrente líquida em apenas 14,4% dos Municípios.

No Norte, esse percentual de Municípios é da ordem de 33,4%. Já nas demais regiões do País, a proporção varia entre 88,8% e 93,8%.

Em termos de montante de recursos, a exclusão de cálculo sugerida pelo projeto corresponde a cerca de R\$ 7,2 bilhões, em um total de mais de R\$ 800 bilhões, no conjunto dos Municípios e dos Estados: menos de 1% do total.

Esse percentual de 20% parece, portanto, um adequado ponto de corte para promover o equilíbrio entre o impacto dos recursos do Fundeb nas finanças dos municípios mais pobres e o imperativo de preservar a responsabilidade fiscal. Ressalte-se que a medida irá também contemplar Municípios que, inseridos nas regiões mais desenvolvidas, enfrentam o mesmo dilema.

Estou segura de que o mérito dessa proposição haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA